



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 20295/17

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a consolidação das leis do município de São Caetano do Sul, em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e as normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001.
- Artigo 2º - As leis municipais serão reunidas em codificações por temas e integradas por volumes contendo matérias conexas e afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis Municipais de São Caetano do Sul.
- § 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.
- § 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:
- I - introdução de novas divisões de nível superior aos artigos (seções, capítulos, títulos, partes), conforme a multiplicidade de textos a consolidar;
 - II - introdução de nova organização de artigos, incisos, parágrafos e alíneas;
 - III - fusão de todas as disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico ou semelhante;
 - IV - atualização das denominações de órgãos e entidades da Administração Pública;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 20295/17

- fls. 02 -

- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
 - VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
 - VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
 - VIII - homogeneização terminológica do texto;
 - IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando existentes;
 - X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
 - XI - declaração expressa de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.
 - XII - eliminação de comandos desnecessários relativos à definição de início da vigência de cada instrumento, supressão de determinações que perderam o sentido semântico e determinações transitórias.
- § 3º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.
- Artigo 3º - A consolidação de que trata esta Lei Complementar não alcança os decretos municipais e outros atos de competência do Poder Executivo.
- Artigo 4º - A discussão e votação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal dar-se-ão em procedimento simplificado na forma prevista no Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação.
- Artigo 5º - Para fins de execução do disposto nesta Lei, fica constituída a Comissão de Apoio à Consolidação das Leis Municipais, composta por:
- I - Todos os partidos com representação na Câmara Municipal, que indicarão, no mínimo, 01 (um) Vereador eleito;
 - II - Servidores das Diretorias Legislativa e Jurídica da Câmara Municipal.
- § 1º - O Poder Executivo poderá, a critério do Prefeito Municipal, indicar servidores para prestarem assessoria técnica e jurídica à Comissão de Apoio à Consolidação das Leis Municipais.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO


SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 20295/17

- fls. 03 -

- § 2º - Sem prejuízo de outras designações e da colaboração de outros servidores, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a buscar assessoria externa, de cunho acadêmico na área jurídica ou de empresa especializada em triagem, consolidação e revisão de leis, para auxiliar a Comissão de que trata o "caput", conferindo celeridade ao processo de consolidação, bem como de assessoria tecnológica para desenvolvimento de sistemas legislativos para composição de futuras alterações das leis consolidadas.
- Artigo 6º - A Câmara Municipal terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar para finalizar o processo de consolidação das leis municipais.
- Artigo 7º - A partir da consolidação de que trata esta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando as coletâneas que a integram, as emendas à Lei Orgânica do Município, as leis complementares e ordinárias, as resoluções e decretos legislativos promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.
- Artigo 8º - A Câmara Municipal promoverá a publicação das edições da consolidação da legislação municipal e suas atualizações no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilizará pela rede mundial de computadores (*internet*), no site oficial da Câmara Municipal, toda a legislação municipal consolidada.
- Artigo 9º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá todos os atos necessários à consecução do processo de consolidação das leis municipais.
- Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 21 de dezembro de 2017, 141º de fundação da Cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal


MARÍLIA MARTON CORREA
Secretária Municipal de Governo





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 20295/17

- fls. 04 -

ALLAN FRAZATTI SILVA
Resp.p/Exp. da Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos

SILVIA DE CAMPOS
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.